

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROTOCOLO SAP Nº 1000000493

LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 493/2026

Impugnante: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.083.270/0001-78

Objeto: Contratação de empresa especializada em pavimentação, para prestação de serviços nas áreas sob responsabilidade dos Portos do Paraná, com pavimento asfáltico em CBUQ, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, executados sob demanda por meio de Ata de Registro de Preços

1. Nos termos do item 6 e seguintes do Edital de LICITAÇÃO ELETRÔNICA nº 493/2026, foi recebida a presente impugnação apresentada pela Empresa CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação e pedido de provimento à impugnação. **Ocorre que o pressuposto da tempestividade não foi atendido**, eis que a impugnação foi protocolada na data de 11 de setembro de 2026, portanto fora do prazo de 5 (cinco) dias anteriores à data de abertura da sessão, conforme excerto do e-mail recebido:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

De:	"danielb@serradaprata.com.br" <danielb@serradaprata.com.br>
Para:	"cplc.appa@appa.pr.gov.br" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>
Data:	11/09/2026 13:23
Assunto:	IMPUGNAÇÃO - EDITAL LRE Nº 493.2026.
Anexos:	2 arquivos :: Baixar todos de uma vez image.png (27.6 KB) IMPUGNAÇÃO - EDITAL LRE Nº 493.2026..pdf (1.05 MB)

3. Nos termos do item 6 do edital, o prazo para questionamentos e impugnação é claro:

6. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

6.1. Até 5º (quinto) dia útil contados antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente ato convocatório, conforme previsão do art. 160 do RILC da APPA.

4. Dessa forma, sendo **INTEMPESTIVA** a impugnação apresentada, não merece ser acolhida.

5. Em que pese tal conclusão, e respeitando o direito constitucional de petição, a peça será analisada sob a ótica da transparência administrativa e relevância do tema.

I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

6. Em apertada síntese, as justificativas da impugnação estão alicerçadas nos seguintes argumentos:

- Sustenta que a utilização de CBUQ envolveria exploração e utilização de agregados minerais e geração de resíduos sólidos, alegando existir omissão do Edital quanto à exigência de documentação ambiental.
- Requer, em consequência, a inclusão, na fase de habilitação, de documentos como Licença de Operação, Licença de Localização e Funcionamento, PGRS, PRAD, Portaria de Lavra, licença da jazida de terceiros e declaração de

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

autorização da proprietária, além de mecanismos de rastreamento de materiais e resíduos mediante tickets de pesagem e comprovação da destinação final.

- c) Ao final, requer a suspensão do certame, a retificação do Edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

II – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

7. O Edital LRE nº 493/2026 estabelece expressamente que a licitação será processada e julgada com fundamento na **Lei nº 13.303/2016**, na Lei Complementar nº 123/2006, no Regulamento Interno de Licitações da APPA, no Código de Ética da APPA e nas condições fixadas no próprio instrumento convocatório e seus anexos.

8. A Lei nº 13.303/2016 determina, em seu art. 31, que as licitações das empresas públicas devem buscar a proposta mais vantajosa, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, observando, entre outros, os princípios da **imessoalidade, igualdade, eficiência, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo**.

9. O art. 32, por sua vez, determina a busca da maior vantagem competitiva considerando custos e benefícios de natureza econômica, social e ambiental, inclusive aqueles relativos ao desfazimento de bens e resíduos.

10. No mesmo sentido, o art. 1º do RILC da APPA estabelece que o regulamento integra-se à Lei nº 13.303/2016 e tem nela seu fundamento de validade, enquanto o art. 2º reafirma, entre outros, os princípios da sustentabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.

11. O RILC também determina expressamente, em seu art. 4º, que as licitações e contratos da APPA devem respeitar as normas relativas à **disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas** e à

mitigação dos danos ambientais por meio das medidas definidas no procedimento de licenciamento ambiental.

12. Portanto, a tutela ambiental integra efetivamente o regime jurídico das contratações da APPA, não havendo qualquer afastamento ou descon sideração da legislação ambiental.

13. A controvérsia reside, portanto, em saber se essa proteção exige, necessariamente, a inclusão de todos os documentos pretendidos pela impugnante como requisitos de habilitação do presente certame.

III - DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

14. Em que pese a argumentação posta, destacamos a necessidade de observância do que consta no Termo de referência, documento que instrui e determina as regras da presente contratação, assim como as regras editalícias.

15. Não procede a alegação de que o Edital LRE nº 493/2026 teria descon siderado a dimensão ambiental da contratação. O instrumento convocatório exige, juntamente com a proposta, declaração de **cumprimento dos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental**, nos termos do Decreto nº 6.252/2006.

16. Além disso, o Edital estabelece expressamente que a empresa vencedora deverá atender ao disposto na **Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos**, em atenção à Ordem de Serviço nº 187/2017 da APPA.

17. Há, ainda, previsão específica de que a **destinação final dos resíduos** constitui atividade passível de subcontratação, limitada às atividades que não constituam o escopo principal do objeto, mantendo-se a contratada responsável pela execução e pelo cumprimento das obrigações estabelecidas no instrumento convocatório.

18. Assim, não se verifica a alegada ausência de preocupação ou de disciplina ambiental. Ao contrário, o Edital contempla a matéria de forma compatível com a natureza do objeto e com o regime jurídico aplicável.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

19. A impugnante pretende que sejam inseridos, como requisitos de habilitação, documentos relacionados a atividades de natureza distinta ou eventualmente acessórias à execução do objeto, tais como **Portaria de Lavra, PRAD e licença ambiental de jazida de terceiros**.
20. Entretanto, o simples fato de o objeto envolver pavimentação com CBUQ e fornecimento de materiais não significa que a empresa contratada necessariamente exercerá atividade de exploração mineral.
21. O Edital contrata **serviços de pavimentação**, e não atividade de pesquisa ou exploração mineral. A eventual origem mineral dos agregados utilizados na fabricação do CBUQ não transforma automaticamente a licitante contratada em titular ou responsável por empreendimento minerário. Essa distinção é relevante.
22. A Portaria de Lavra, por exemplo, relaciona-se à atividade de aproveitamento de recurso mineral, não podendo ser convertida, sem demonstração de pertinência concreta, em requisito universal de habilitação de todas as empresas interessadas na execução de serviço de pavimentação.
23. Do mesmo modo, eventual licenciamento ambiental da unidade produtora do CBUQ, da jazida ou de outro fornecedor deverá ser observado por quem efetivamente desenvolva a atividade sujeita ao licenciamento, sem que disso decorra, automaticamente, a necessidade de exigir que a empresa licitante seja titular de todas essas licenças.
24. A exigência indiscriminada dos documentos pretendidos poderia, inclusive, restringir indevidamente a competição, em afronta aos princípios que regem as licitações das empresas estatais.
25. A impugnante fundamenta parte de sua pretensão na **Recomendação nº 17/2015 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá**, sustentando que o documento recomendaria a adoção de exigências rigorosas em licitações envolvendo recursos minerais e gerenciamento de resíduos.
26. A existência da recomendação, contudo, não conduz automaticamente à conclusão de que todos os documentos nela mencionados devam ser inseridos,

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

indistintamente, como requisitos de habilitação em qualquer contratação que utilize materiais de origem mineral.

27. A Administração deve observar a legislação ambiental aplicável e as determinações dos órgãos competentes, mas deve igualmente compatibilizar essas obrigações com o regime jurídico das licitações das empresas estatais, notadamente os princípios da **competitividade, julgamento objetivo, proporcionalidade, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório.**

28. No presente caso, o Edital já contempla expressamente a sustentabilidade socioambiental e a observância da legislação de resíduos sólidos, não tendo a impugnante demonstrado que a ausência das licenças específicas indicadas implique, necessariamente, contratação ilegal ou execução ambientalmente irregular.

IV - CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, com fundamento no Edital nº 493/2026, na Lei Federal nº 13.303/2016 e nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, sendo intempestiva a impugnação, poderia nem ser **CONHECIDA**. Por outro lado, em homenagem ao princípio constitucional do direito de petição, restou **CONHECIDA** e, com base nos fundamentos acima expostos, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo incólume as disposições editalícias, assim como inalterada a data de realização do certame para o dia 15 de setembro de 2026.

Paranaguá, 14 de setembro de 2026.



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

Angelo Geraldo Bochenek

Coordenador de licitações - COLIC